

23-01-2017

Orçamento do Estado para 2017

*Síntese das Principais Medidas na
Área Fiscal*

ÍNDICE

IRC.....	2
IVA.....	4
Código dos Impostos Especiais de Consumo	6
Imposto Municipal sobre Imóveis	8
Imposto sobre Veículos (ISV) / Imposto Único de Circulação (IUC)	10
Estatuto dos Benefícios Fiscais	11
Lei Geral tributária	13
Código do Procedimento e do Processo Tributário (CPPT).....	14
Código Fiscal ao Investimento (CFI).....	14
Outras Disposições Fiscais	15

Orçamento do Estado para 2017

- Síntese das Principais Medidas na Área Fiscal -

(Lei nº 42/2016, de 28 de dezembro)

IRC

➤ **Período de Tributação**

Em caso de opção por um período de tributação diferente do ano civil, esse período tem de coincidir com o período social de prestação de contas.

Esta norma aplica-se aos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2017.

(Artº 8º do CIRC. Alterado pelo art.º 197º e pelo nº 5 do art.º 198, da Lei do OE/ 2017)

➤ **Variações Patrimoniais Negativas**

Passam a **concorrer para a determinação do lucro tributável**, as variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido do período de tributação, relativas a distribuição de rendimentos de instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 ou de fundos próprios de nível 2, que cumpram os requisitos previstos no Regulamento (UE) nº 575/2015, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, desde que não atribuam ao respetivo titular o direito a receber dividendos nem direito de voto em assembleia geral de acionistas e não sejam convertíveis em partes sociais.

(Artº 24º do CIRC. Alterado pelo art.º 197º da Lei do OE/2017)

➤ **Reinvestimento dos valores de realização**

Passem a **estar excluídas** do regime de reinvestimento das mais-valias e menos-valias realizadas, as propriedades de investimento, ainda que reconhecidas na contabilidade como ativo fixo tangível.

(Artº 48º do CIRC. Alterado pelo art.º 197º da Lei do OE/2017)

➤ **Regime de Mais-valias e Menos-valias Realizadas com a Transmissão de Instrumentos de Capital Próprio**

As perdas por imparidade e outras correções de valor de partes sociais ou de outros instrumentos de capital próprio, que tenham concorrido para a formação do lucro tributável, ao abrigo do regime de perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito, em títulos e em outras aplicações, **consideram-se componentes positivas do lucro tributável** no período de tributação em que ocorra a respetiva transmissão onerosa, sempre que seja aplicado o regime de exclusão de tributação das

mais-valias e menos-valias de partes de capital.

(Artº 51º-C do CIRC. Alterado pelo art. º 197º da Lei do OE/2017)

➤ **Regime Simplificado / Determinação da Matéria Coletável**

Para efeitos de apuramento da matéria coletável ao abrigo do regime simplificado de tributação, passa a ser aplicado um coeficiente de 0,35 aos rendimentos provenientes da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local, na modalidade de moradia ou apartamento, em vez dos atuais 4%.

(Artº 86º-B do CIRC. Alterado pelo art. º 197º da Lei do OE/2017)

➤ **Taxa de Tributação Autónoma**

Passam a ser tributados os **encargos efetuados ou suportados** com as despesas de representação, ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria ao serviço da entidade patronal, ainda que **os mesmos não sejam dedutíveis**.

Considera-se que todos estes tipos de encargos são efetuados ou suportados no período em que são reconhecidos como gasto de acordo com as regras contabilísticas

(Artº 88º do CIRC. Alterado pelo artigo 197º da Lei do OE 2017)

➤ **Pagamento Especial por Conta**

O **limite mínimo** do pagamento especial por conta desce, passa de 1000 € para **850 €**.

Este limite mínimo será reduzido progressivamente até 2019, sendo substituído por um regime adequado de apuramento da matéria coletável, através da aplicação de coeficientes técnico-económicos por atividade económica a publicar em portaria.

Para efeitos do cálculo do pagamento especial por conta passa a ser considerado, o volume de negócios que corresponde ao valor das vendas e dos serviços prestados **geradores de rendimentos sujeitos e não isentos**.

A dispensa de pagamento especial por conta **passa também a abranger** os sujeitos passivos que apenas auferiram rendimentos não sujeitos ou isentos de IRC.

(Artº 106º do CIRC. Alterado pelo artigo 197º da Lei do OE 2017)

➤ **Operações Contabilísticas das Empresas**

Todos os sujeitos passivos de IRC que exerçam a título principal, uma atividade comercial, industrial ou agrícola, com sede ou estabelecimento estável em território português, passam a estar obrigadas a possuir capacidade de exportação de ficheiros a definir por portaria do Ministério das Finanças.

(Artº 123º do CIRC. Alterado pelo artigo 197º da Lei do OE 2017)

➤ **Grupos de Sociedades**

É proposta uma **norma transitória** que determina que os resultados internos gerados durante a aplicação do regime de tributação pelo lucro consolidado (em vigor até 2000), cuja tributação se encontre ainda pendente no último dia

do período de tributação de 2016, por não terem ocorrido até à data os factos que determinavam a sua tributação, **devem ser considerados em um quarto para** efeitos do apuramento do lucro tributável do grupo, apurado ao abrigo do RETGS, no período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2017.

Deverá ser efetuado um **pagamento por conta autónomo**, no mês de julho de 2017 ou em caso de períodos de tributação não coincidentes com o ano civil no 7.º mês do período de tributação de 2017, correspondente à aplicação da taxa de IRC sobre os resultados internos (1/4) incluídos no lucro tributável do grupo, o qual será deduzido ao imposto

a pagar na liquidação do IRC relativa ao primeiro período de tributação em 2017.

No caso de cessação ou renúncia à aplicação do RETGS decorrer em 2017, o montante dos resultados internos referidos anteriormente, deverá ser incluído, pela sua totalidade, no último período de tributação em que o RETGS se aplique.

(Artigo 198º da Lei do OE 2017)

➤ **Dedução de Prejuízos Fiscais**

É **revogada** a norma que determina que os prejuízos fiscais a deduzir devem ser os apurados há mais tempo.

(Artigo 199º da Lei do OE 2017)

IVA

➤ **Isonções**

As transmissões de próteses dentárias efetuadas por dentistas e protésicos dentários passam a estar isentas de IVA.

(Art.º 9º do CIVA. Alterado pelo art.º 200º da Lei do OE 2017)

➤ **Autoliquidação do IVA nas Importações**

Introduz-se a possibilidade dos sujeitos passivos de IVA optarem por pagar o imposto devido na importação de bens, através de autoliquidação, desde que:

- Se encontrem abrangidos pelo regime de periodicidade mensal;

- Tenham a situação fiscal regularizada;
- Pratiquem exclusivamente operações sujeitas e não isentas ou isentas com direito à dedução;
- E não beneficiem de diferimento do pagamento do IVA relativo a anteriores importações.

A forma e o prazo do exercício desta opção será regulada por portaria.

Esta disposição entra em vigor a partir de 1 de setembro de 2017 relativamente às importações dos bens que constam na tabela seguinte, com

exceção dos óleos minerais, generalizando-se a sua aplicação a todos os bens, a partir de 1 de março de 2018.

Estanho	Cereais	Borracha em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras
Cobre	Sementes e frutos oleaginosos	Lã
Zinco	Coco, castanha do Brasil e castanha de caju	Produtos químicos a granel
Níquel	Outros frutos de casca rija	Prata
Alumínio	Azeitonas	Platina (paládio, ródio)
Chumbo	Sementes (incluindo sementes de soja)	
Índio	Café não torrado	
	Chá	
	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado	
	Açúcar em bruto	
	Batatas	
	Gorduras e óleos vegetais e respetivas frações, em bruto, refinados, mas não quimicamente modificados	

(Art.º 27º do CIVA. Alterado pelos art.º 200º e nº1 do art.º 205º da Lei do OE 2017)

➤ **Taxas**

As Ostras assim como os Medidores e tiras de glicémia, de glicosúria e acetonúria, outros dispositivos para medição análogos, passam a ser tributadas à **taxa reduzida (6%)**.

Passam a ser tributados à **taxa intermédia (13%)**, as conservas de ostras, assim como os flocos

prensados simples de cereais e leguminosas sem adições de açúcar.
(Artigos 201º, 202º e 203º da Lei do OE 2017)

➤ **Comunicação dos elementos das faturas**

A comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira, eletronicamente, dos elementos das faturas emitidas nos termos do Código do IVA, bem como dos elementos dos documentos de conferência de entrega de mercadorias ou da prestação de serviços, é **antecipada**, passando a ser efetuada **até ao dia 20 do mês seguinte** ao da emissão da fatura (anteriormente era até ao 25º dia do mês seguinte).

(Art.º 3º do DL 198/2012, de 24 agosto. Alterado pelo art.º 245º da Lei do OE 2017)

➤ **AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA**

O Governo fica autorizado a introduzir alterações à *verba 3.1 da Lista II* do CIVA, por forma a ampliar a aplicação da taxa intermédia de IVA (13%) aos bens que dela se encontram atualmente excluídos e que atualmente estão sujeitos à taxa normal (23%).

Lista II

“3.1 - Prestações de serviços de alimentação e bebidas, com exclusão das bebidas alcoólicas, refrigerantes, sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias.”

(Art.º 207º da Lei do OE 2017)

Código dos Impostos Especiais de Consumo

Imposto sobre os Produtos Petrolíferos (ISP)

Taxas

- A **taxa de ISP** aplicável ao metano e aos gases de petróleo usados como carburante passa a ser € 131,72/1000 Kg (*anteriormente era € 127,88/1000 Kg*).
- A **taxa aplicável** ao gás natural usado como carburante passa a ser € 2,87/GJ e quando usado como combustível é de € 0,303/GJ (*anteriormente, as taxas eram, respetivamente, de € 2,84/GJ e € 0,30/GJ*)

(Art. os 92º e 93º do ISP. Alterados pelo art.º 211º da Lei do OE 2017)

De acordo com o Relatório do OE 2017, na execução orçamental de 2017, o Governo vai realizar uma descida na tributação sobre a gasolina com contrapartida numa subida de igual montante da tributação do gasóleo. As alterações serão efetuadas através de portaria.

¹ Bebidas abrangidas pela NC:

2204: Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mosto de uvas excluídos da posição 2009 (Sumos de frutas, incluídos os mostos de uvas, ou de produtos hortícolas não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes);

2205: Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas;

2206: Sidra, perada, hidromel e outras bebidas fermentadas; misturas de bebidas fermentadas e

Imposto sobre o álcool, bebidas alcoólicas e as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes (IABA)

As taxas de imposto sobre a cerveja, bebidas espirituosas e produtos intermédios (vinhos licorosos) sofrem um aumento de cerca de 3%.

Sobre as bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes (vinhos espumantes, sidras, etc), que atualmente não pagam imposto, passa a incidir uma taxa de imposto de 10,30 euros por hectolitro (100 litros).

(Art. os 71º, 73º, 74º e 76º do Código dos IEC. Alterados pelo art.º 211º da Lei do OE 2017)

Bebidas Não Alcoólicas

Passam a estar sujeitas ao IABA as **bebidas genericamente designadas por não alcoólicas**, ou seja:

- as bebidas destinadas ao consumo humano adicionadas de açúcar e edulcorantes (refrigerantes);
- as bebidas abrangidas¹ por um teor alcoólico superior a 0,5% vol. e inferior ou igual a 1,2% vol.;

misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto cerveja, vinhos de uvas frescas, mosto de uvas, vermute e outros vinhos de uvas frescas, aromatizados por plantas ou outras substâncias aromáticas);

2208: Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume < 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (exceto preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas).

- concentrados sobre a forma de xarope ou pó, destinadas à preparação, de bebidas referidas anteriormente, nas instalações do consumidor final ou de retalhistas.

liquidação do imposto sobre estes concentrados;

- e) As bebidas genericamente designadas por não alcoólicas não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes.

Nas bebidas cujo teor de açúcar seja:

- inferior a 80 gramas por litro => taxa de imposto de 8,22 € por hectolitro (100 litros);
- igual ou superior a 80 gramas por litro => taxa de imposto será de 16,46 € por hectolitro (100 litros);
- relativamente aos concentrados, a taxa de imposto será aplicada à mistura final e será nos termos anteriores.

A **produção** e **armazenagem** de bebidas não alcoólicas, devem ser efetuadas em entreposto fiscal, aplicando-se de acordo com os requisitos a definir por Portaria. As regras aplicáveis à **circulação** das bebidas não alcoólicas serão definidas também por Portaria, assim como a aplicação do Sistema de Selagem, caso o Governo opte pela sua aplicação às bebidas não alcoólicas.

(Art.ºs 87.º -A a 87.º - F do Código dos IEC. Aditados pelo art.º 212º da Lei do OE 2017)

Estão isentas do imposto:

- a) Bebidas à base de leite, soja ou arroz,
- b) Sumos e néctares de frutos e de algas ou de produtos hortícolas e bebidas de cereais, amêndoa, caju e avelã;
- c) Bebidas consideradas alimentos para as necessidades dietéticas especiais ou suplementos dietéticos;
- d) Bebidas cuja mistura final resulte da diluição e adicionamento de outros produtos não alcoólicos aos concentrados sobre a forma de xarope ou pó, desde que seja demonstrada a

De acordo com as **disposições transitórias**:

- as normas relativas às bebidas não alcoólicas produzem efeito a partir de 1 de fevereiro de 2017;
- Os comercializadores de bebidas não alcoólicas, que a 1 de fevereiro detenham no seu estabelecimento esses produtos, devem contabilizar e comunicar à AT as respetivas quantidades, dispendo até 31 de março para a sua comercialização a consumidores finais, findo o qual o imposto se torna exigível.

(Art.º 215º da Lei do OE 2017)

Imposto Municipal sobre Imóveis

➤ Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis

- **Incide** sobre a soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos situados em território português de que o sujeito passivo seja titular.

São excluídos os prédios urbanos classificados como “comerciais, industriais ou para serviços” e “outros²”.

- **Determinação do valor tributável**

- O **valor tributável** corresponde à soma dos valores patrimoniais tributários, reportados a 1 de janeiro do ano a que respeita o adicional ao imposto municipal sobre imóveis, dos prédios que constam nas matrizes prediais na

titularidade do sujeito passivo.

- A este valor tributável **são deduzidas** as seguintes importâncias
 - a) € 600 000,00, quando o sujeito passivo é uma pessoa singular;
 - b) € 600 000,00, quando o sujeito passivo é uma herança indivisa;

Não concorre para a soma dos valores patrimoniais, o valor dos prédios, que no ano anterior tenham estado isentos ou não sujeitos a tributação em IMI.

- **Taxa**

Ao valor tributável determinado nos termos anteriores, e após as deduções, é aplicada a taxa de:

- 0,4% às pessoas coletivas;

² Enquadram-se nos “outros”, os terrenos situados dentro de um aglomerado urbano, que não sejam terrenos para construção, nem se encontrem abrangidos pelo disposto no n.º 2 do artigo 3.º, e ainda os edifícios e construções licenciados ou, na falta de licença, que tenham como destino normal outros fins que não os habitacionais, comerciais, industriais ou serviços, e ainda os terrenos em que as entidades competentes vedem qualquer operação de loteamento ou de construção, designadamente os localizados em zonas verdes, áreas protegidas ou que, de acordo com os planos municipais de ordenamento do

território, estejam afectos a espaços, infra-estruturas ou equipamentos públicos.

n.º2 do art.º 3º:

“São também prédios rústicos os terrenos situados dentro de um aglomerado urbano, desde que, por força de disposição legalmente aprovada, não possam ter utilização geradora de quaisquer rendimentos ou só possam ter utilização geradora de rendimentos agrícolas ou silvícolas e estejam a ter, de facto, esta afetação.”

- 0,7% às pessoas singulares e heranças indivisas.

O valor dos prédios detidos por pessoas coletivas afetos a uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respetivos conjugues, ascendentes e descendentes, fica sujeito à **taxa de 7%**, sendo sujeito à **taxa marginal de 1%** para a parcela do valor que exceda um milhão.

Para os prédios que sejam propriedade de entidades sujeitas a um regime fiscal mais favorável a taxa é de 7,5%.

É **revogada** a verba 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo, que previa a tributação, à taxa de 1%, dos prédios urbanos e terrenos para construção afetos a habitação com valor patrimonial tributário igual ou superior a €1.000.000. Esta revogação **produz efeitos a 31 de dezembro de 2016**.

– **Liquidação / Pagamento**

A liquidação é efetuada em junho do ano a que o adicional do imposto respeita, com referência aos valores que constem das matrizes a 1 de janeiro desse ano, procedendo-se ao correspondente pagamento em setembro.

– **Dedução à coleta do IRS e IRC**

Dedução à coleta do IRS

O adicional ao IMI é dedutível à coleta do IRS dos sujeitos passivos que tenham rendimentos imputáveis a prédios urbanos sobre os quais incida, até à concorrência:

- Da parte da coleta do IRS, proporcional aos rendimentos prediais líquidos, no caso de englobamento; ou
- Da coleta obtida, pela aplicação da taxa autónoma de 28% aos rendimentos prediais.

Esta dedução à coleta do IRS, é igualmente aplicável aos sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos da Categoria B, obtidos no âmbito de atividade de arrendamento ou hospedagem.

Dedução à coleta do IRC

O adicional ao IMI pago, pode ser dedutível à coleta de IRC, e até à sua concorrência, durante o exercício a que respeita o imposto, tendo como limite a fração correspondente aos rendimentos gerados pelos imóveis a ele sujeitos, no âmbito de atividade de arrendamento ou hospedagem.

A opção pela dedução à coleta prejudica a dedutibilidade deste adicional ao IMI, na determinação do lucro tributável, em sede de IRC.

Esta dedução é integrada na regra do resultado mínimo da liquidação de IRC, (n.º 1 do art.º 92.º do CIRC), que está condicionado a um conjunto agregado de deduções e benefícios fiscais cujo limite é de 10% do “IRC liquidado”.

(Art.ºs 135.º -A a 135.º-J do Código dos IMI. Aditados pelo art.º 219.º da Lei do OE 2017)

➤ **Processo de avaliação geral dos prédios rústicos**

Em 2017, o Governo inicia um processo de avaliação geral dos prédios rústicos de área igual ou superior a 50 hectares.

Para esse efeito, o Governo apresentará à Assembleia da República, no prazo de 120 dias, uma proposta de revisão do Código do IMI e de alteração ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, no sentido de atualizar os critérios de avaliação dos prédios rústicos, e criar as condições técnicas e jurídicas necessárias ao processo de avaliação geral dos prédios rústicos de área igual ou superior a 50 hectares.

(Art.º 240.º da Lei do OE 2017)

Imposto sobre Veículos (ISV) / Imposto Único de Circulação (IUC)

➤ **ISV**

As **taxas de ISV** relativas à componente de cilindrada e à componente ambiental aumentam cerca de 3%.

(Art.º 217.º da Lei do OE 2017)

➤ **IUC**

As **taxas do IUC** aumentaram cerca de 1%

É criada uma **taxa adicional** no IUC, a aplicar aos veículos mais poluentes da categoria B, matriculados em território

nacional após 1 de janeiro de 2017, variável em função do escalão de CO₂:

Escalões de CO ₂ (gramas por quilometro)	Taxas (euros)
Mais de 180 até 250	38,08
Mais de 250	65,24

(Art.º 10.º do Código do IUC. Art.º 222.º da Lei do OE 2017)

Em 2017, mantem-se em vigor a **contribuição adicional de IUC**, aplicável aos veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B.

(Art.º 236.º da Lei do OE 2017)

Estatuto dos Benefícios Fiscais

➤ **Extinção dos benefícios fiscais**

Verifica-se a extinção dos benefícios fiscais, sempre que se verifique um incumprimento de natureza fiscal ou contributiva, relativamente:

- a) aos impostos sobre o rendimento, no final do ano ou período de tributação em que se verificou o facto tributário e se mantenham no termo do prazo para o exercício do direito de audição no âmbito do procedimento de liquidação do imposto a que o benefício respeita;
- b) relativamente aos impostos periódicos sobre o património, no momento em que se verificou o facto tributário e se mantenham no termo do prazo para o pagamento voluntário do imposto ou da primeira prestação, quando aplicável;
- c) nos impostos de obrigação única, na data em que o facto tributário ocorreu.

(Art.º 14º do EBF. Art.º 224.º da Lei do OE 2017)

➤ **Remuneração convencional do capital social**

Para efeitos de **determinação do lucro tributável de IRC**, passa a ser **deduzida** uma importância correspondente à **remuneração convencional do capital social**, calculado mediante a aplicação, limitada a cada exercício, da **taxa de 7%** sobre o montante das entradas (em dinheiro ou através da conversão de suprimentos ou de empréstimos de

sócios, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do respetivo capital social), **até 2 milhões de Euros**. *(atualmente, a taxa é de 5% e não existe limite ao montante de entradas).*

Isto só se verifica se o lucro não for apurado por métodos indiretos e a sociedade beneficiária não reduza o seu capital social com restituição aos sócios, quer no período de tributação em que sejam efetuadas tais entregas, quer nos cinco exercícios posteriores.

Este regime passa a aplicar-se a todas as empresas (anteriormente, só se aplicava às micro, pequenas ou médias empresas), e o benefício fiscal deixa de estar sujeito às regras europeias aplicáveis em matéria de *auxílios de minimis*.

A dedução passa a ser efetuada no apuramento do lucro tributável do período de tributação relativo ao exercício em que ocorram as entradas mencionadas e nos cinco períodos de tributação seguintes *(atualmente, são nos três períodos de tributação)*.

Para efeitos da aplicação deste regime, apenas são consideradas como entradas em espécie as correspondentes à conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios realizadas a partir de 1 de janeiro de 2017.

A dedutibilidade de gastos de financiamento em sede de IRC, é reduzida de 30% para 25% do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos, quando o sujeito passivo

beneficia da dedução estabelecida neste regime.

Este regime não se aplica quando, no mesmo período de tributação ou num dos cinco períodos de tributação anteriores, tenha sido, ou seja, aplicado a sociedades que detenham direta ou indiretamente uma participação no capital social da empresa beneficiária, ou sejam participadas, direta ou indiretamente, pela mesma sociedade, na parte referente ao montante das entradas realizadas no capital social daquelas sociedades que haja beneficiado do presente regime.

(Art.º 41º-A, do EBF. Alterado pelo art.º 224º da Lei do OE 2017)

Este regime só se aplica, às entradas e aumentos de capital realizadas após a entrada em vigor da presente lei (1 de janeiro de 2017).

(Art.º 226º da Lei do OE 2017)

➤ **Benefícios fiscais relativos à instalação de empresas em territórios do interior**

As **empresas** que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços **em territórios do interior**, que sejam qualificados como pequena ou média empresa, é aplicável a **taxa de IRC de 12,5% aos primeiros € 15000 de matéria coletável**.

A delimitação das áreas territoriais beneficiárias é estabelecida por portaria, e obedece a critérios como a emigração e envelhecimento, a

atividade económica e o emprego, o empreendedorismo e a infraestruturização do território.

Este benefício fiscal está sujeito às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios *de minimis*, não podendo o montante do benefício exceder o limiar *de minimis*.

(Art.º 41º-B, do EBF. Aditado pelo art.º 225º da Lei do OE 2017)

➤ **Programa Semente**

Os sujeitos passivos que realizem investimentos elegíveis até €100.000 em *startups*, no âmbito do programa Semente, podem deduzir 25% deste investimento até ao limite de 40% da coleta de IRS.

As importâncias que ultrapassem o limite de dedução poderão ser deduzidas, nas mesmas condições, nos dois períodos de tributação seguintes.

(Art.º 43º-B, do EBF. Aditado pelo art.º 225º da Lei do OE 2017)

➤ **Prorrogação dos Benefícios Fiscais**

São prorrogados por um ano, as normas que consagram os benefícios fiscais que caducariam a 1 de janeiro de 2017, constantes dos seguintes artigos do EBF:

- Criação de emprego (*artigo 19.º*);
- Conta poupança-reformados (*artigo 20.º*);
- Planos de poupança em ações (*artigo 26.º*);

- Empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados (*artigo 28.º*);
- Serviços financeiros de entidades públicas (*artigo 29.º*);
- *Swaps* e empréstimos de instituições financeiras não residentes (*artigo 30.º*);
- Depósitos de instituições de crédito não residentes (*artigo 31.º*);
- Prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída a utilidade turística (*artigo 47.º*);
- Parques de estacionamento subterrâneos (*artigo 50.º*);
- Empresas armadoras da marinha mercante nacional (*artigo 51.º*);
- Comissões vitivinícolas regionais (*artigo 52.º*);
- Entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos (*artigo 53.º*);
- Coletividades desportivas, de cultura e recreio (*artigo 54.º*);
- Deduções à coleta do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (*artigo 63.º*);
- Imposto sobre o valor acrescentado - Transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito (*artigo 64.º*).

(*Art.º 226º da Lei do OE 2017*)

Lei Geral tributária

➤ **Suspensão do prazo de caducidade**

Na contagem do prazo de caducidade, passa a ser considerado o período em que esteja suspenso o prazo para a conclusão do procedimento de inspeção.

(*Art.º 46º da LGT. Art.º 228º da Lei do OE 2017*)

➤ **Garantia da cobrança da prestação tributária**

A AT pode, através de requerimento do executado, isentá-lo da prestação de garantia, nos casos de a sua prestação lhe causar prejuízo irreparável ou manifesta falta de meios económicos

revelada pela insuficiência de bens penhoráveis para o pagamento da dívida exequenda, desde que não existam fortes indícios de que a insuficiência ou inexistência de bens se deveu a atuação dolosa do interessado.

(*Art.º 52º da LGT. Art.º 228º da Lei do OE 2017*)

➤ **Informações Vinculativas**

Reduz-se de 90 dias para 75 dias, o prazo para AT responder a informações vinculativas apresentadas com carácter de urgência, desde que o pedido seja acompanhado de uma proposta de enquadramento jurídico tributário.

(*Art.º 68º da LGT. Art.º 228º da Lei do OE 2017*)

Código do Procedimento e do Processo Tributário (CPPT)

➤ Pagamento em prestações / Dispensa da garantia

É dispensada a prestação de garantia quando, à data do pedido, o devedor tenha dívidas fiscais, legalmente não suspensas, de valor inferior a:

- 5 000 € para pessoas singulares (*anteriormente era 2 500€*);
- 10 000 € para pessoas coletivas (*anteriormente era 5 000€*)

(Art.º 198º da CPPT. Art.º 229º da Lei do OE 2017)

Código Fiscal ao Investimento (CFI)

➤ Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)

No âmbito do RFAI passa a ser dedutível à coleta de IRC:

- 25% das aplicações relevantes, relativamente ao Investimento realizado até € 10 000 000,00. (*atualmente, o limite do investimento elegível é 5 000 000,00*)

De acordo com uma disposição transitória, para efeitos deste novo limite, é permitido a consideração em 2017, de investimentos realizados em ou após 1 de janeiro de 2016, desde que não tenham sido anteriormente integrados em qualquer um dos períodos.

- 10% das aplicações relevantes, relativamente à parte do investimento realizado que exceda o montante de € 10 000 000,00;

(Art.º 23º do CFI. Art.ºs 243º e 244º da Lei do OE 2017)

➤ Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial (SIFIDE)

No âmbito do SIFIDE II, as despesas respeitantes à atividade de investigação e desenvolvimento, associadas a projetos de conceção ecológica de produtos, passam a ser consideradas em 110% do seu montante.

(Art.º 37º do CFI. Art.º 243º da Lei do OE 2017)

Outras Disposições Fiscais

➤ **Subsídio de Refeição**

O subsídio de refeição passa de 4,27 € para:

- 4,52 €, a partir de 1 de janeiro;
- 4,77 €, a partir de 1 de agosto.

(Artigo 20º da Lei do OE 2017)

Para efeitos do rendimento do trabalho dependente, para o ano de 2017, é considerado o valor limite do subsídio de refeição fixado para o mês de janeiro.

(Artigo 195º da Lei do OE 2017)

➤ **Contribuição Extraordinária sobre a Indústria Farmacêutica**

A contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica mantém-se em vigor durante o ano de 2017.

(Artigo 235º da Lei do OE 2017)

➤ **Contribuição Extraordinária sobre o Sector Energético**

A contribuição extraordinária sobre o setor energético mantém-se em vigor durante o ano de 2017.

(Artigo 237º da Lei do OE 2017)

➤ **Contribuição sobre o Setor Bancário**

A contribuição sobre o setor bancário mantém-se em vigor durante o ano de 2017.

(Artigo 238º da Lei do OE 2017)